Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Criminal

Recurso em Sentido Estrito nº 0848518-77.2023.8.19.0001 FLS.1
Juízo de Origem: 32ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Recorrente: ERIKA BARROS VIEIRA
Defesa: Dra. LOUISE GIL GHEUR BONACCORDI – OAB/PR 88.036; Dra. MARINA KOPPE MALANSKI – OAB/PR 117.931
Recorridos: MICHELLE VITÓRIA DOS SANTOS CLEMENTE E OUTROS
Defesa da recorrida Michelle Vitória dos Santos Clemente: Dr. DOUGLAS BARROS PINHEIRO DE SOUZA – OAB/SP 443.814
Relator: DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

ACÓRDÃO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AÇÃO PENAL PRIVADA. CRIMES CONTRA A HONRA EM AMBIENTE DIGITAL. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. CONDUTAS OBJETIVAMENTE INDIVIDUALIZADAS. MAIORIA DOS SUPOSTOS AUTORES INDICADA APENAS POR PERFIS EM REDES SOCIAIS OU NÚMEROS TELEFÔNICOS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO SUBJETIVA SEGURA. PROCURAÇÃO QUE ACOMPANHOU A INICIAL SEM PODERES ESPECIAIS. MANDATO ESPECIAL JUNTADO APÓS O PRAZO DECADENCIAL. COISA JULGADA QUANTO À RECORRIDA NOMINALMENTE IDENTIFICADA. PRESCRIÇÃO DA INJÚRIA SIMPLES ATRIBUÍDA A DOIS QUERELADOS. MANIFESTA ATIPICIDADE DA EXPRESSÃO IMPUTADA A OUTRO USUÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em sentido estrito interposto pela querelante contra decisão que rejeitou queixa-crime por inépcia, ao fundamento de que a maior parte dos querelados foi indicada somente por perfis de redes sociais ou números de telefone, sem dados suficientes à identificação e à citação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS:19602 Assinado em 16/10/2026 16:48:21
Local: GAB. DES. ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Discute-se: (i) se a queixa individualizou as condutas; (ii) se perfis virtuais e números telefônicos, desacompanhados da identidade da pessoa natural, satisfazem o art. 41 do Código de Processo Penal; (iii) se o mandato atende ao art. 44 do mesmo diploma e foi tempestivamente regularizado; e (iv) os efeitos de pronunciamentos definitivos e de causas extintivas da punibilidade sobre os querelados identificáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A queixa não é genérica quanto ao conteúdo das imputações, pois associa cada manifestação ao respectivo perfil ou telefone. A insuficiência reside, no caso concreto, na dimensão subjetiva da imputação: os perfis virtuais e números telefônicos indicados, desacompanhados de outros elementos aptos a vinculá-los com segurança a pessoas naturais determinadas, não se mostraram suficientes para a formação válida da relação processual.

4. O art. 41 do Código de Processo Penal dispensa a qualificação civil completa quando existirem esclarecimentos que permitam identificar o acusado; não autoriza, porém, o recebimento de acusação contra pessoa ainda desconhecida para que sua identidade seja investigada no curso do processo.

5. A procuração que acompanhou a queixa (id. 54758473) é genérica e não menciona os fatos narrados na inicial, os querelados ou os tipos penais. O mandato especial de id. 71809103 contém os elementos materialmente exigidos pelo art. 44 do Código de Processo Penal, mas somente foi juntado em 10/08/2023, após o esgotamento do semestre decadencial contado da ciência dos fatos e dos autores conhecidos, ocorrida em 24/10/2022.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, o vício de representação na ação penal privada somente pode ser sanado dentro do prazo decadencial.

6. Quanto a Michelle Vitória dos Santos Clemente, a sentença transitada em julgado no Termo Circunstanciado nº 0106191-27.2024.8.19.0001 já declarou extinta sua punibilidade pela decadência em relação ao mesmo fato principal. A coisa julgada penal alcança o fato histórico, independentemente da qualificação jurídica posteriormente pretendida.

7. Quanto aos querelados nominalmente identificados Guilherme Mattielli Migliorini de Mattos e Artur Garcia de Lima, a irregularidade do mandato não foi tempestivamente sanada, operando-se a decadência do direito de queixa; ainda que superado esse fundamento, a injúria simples a eles atribuída encontra-se alcançada pela prescrição da pretensão punitiva, inexistente causa interruptiva.

8. A expressão “oi bolsominia”, isoladamente atribuída ao perfil @ruan_rodrigues_50, traduz provocação política ou tom jocoso, mas não encerra, de modo inequívoco, imputação de fato criminoso, fato ofensivo à reputação ou qualidade depreciativa apta a configurar calúnia, difamação ou injúria.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da rejeição da queixa-crime, por fundamentos parcialmente diversos. Reconhecimento da coisa julgada quanto a Michelle Vitória dos Santos Clemente e, de ofício, da extinção da punibilidade de Guilherme Mattielli Migliorini de Mattos e Artur Garcia de Lima.

Tese de julgamento: 1. Perfis em redes sociais e números telefônicos, sem elementos que os vinculem com segurança a pessoas naturais determinadas, não bastam ao requisito subjetivo do art. 41 do Código de Processo Penal. 2. A procuração para a queixa deve conter poderes especiais e menção ao fato criminoso, e eventual vício precisa ser sanado dentro do prazo decadencial. 3. A coisa julgada penal alcança o fato principal, sem depender da qualificação jurídica que lhe tenha sido atribuída. 4. Não regularizado o mandato especial dentro do prazo decadencial, extingue-se o direito de queixa quanto ao autor já conhecido. 5. A audiência prevista no art. 520 do CPP não equivale ao recebimento da queixa e não interrompe a prescrição, de modo que, ultrapassado o prazo do art. 109, VI, do Código Penal sem ocorrência do marco previsto no art. 117, I, extingue-se a pretensão punitiva da injúria simples.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 103, 107, IV, 109, VI, 117, I, 138, 139, 140 e 141, § 2º; Código de Processo Penal, arts. 38, 41, 44, 61, 110, § 2º, 395, I e III, 520 e 581, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC nº 44.287/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 11/11/2014, DJe 01/12/2014; STJ, HC nº 106.423/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 07/12/2010, DJe 17/12/2010; STF, Súmula 709.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº **0848518-77.2023.8.19.0001**, originários da 32ª Vara Criminal

da Comarca da Capital/RJ, em que figura como recorrente Erika Barros Vieira e como recorridos Michelle Vitória dos Santos Clemente e outros.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO** interposto por Erika Barros Vieira, mantendo a rejeição da queixa-crime, por fundamentos parcialmente diversos, reconhecendo a coisa julgada quanto a Michelle Vitória dos Santos Clemente e declarando, de ofício, extinta a punibilidade em relação ao querelado Guilherme Mattielli Migliorini de Mattos e Artur Garcia de Lima pela decadência do direito de queixa, consignada, subsidiariamente, a prescrição da pretensão punitiva relativa às imputações de injúria simples, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS**

Relator

Recurso em Sentido Estrito nº 0848518-77.2023.8.19.0001 FLS.6
Juízo de Origem: 32ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Recorrente: ERIKA BARROS VIEIRA
Defesa: Dra. LOUISE GIL GHEUR BONACCORDI – OAB/PR 88.036; Dra. MARINA KOPPE MALANSKI – OAB/PR 117.931
Recorridos: MICHELLE VITÓRIA DOS SANTOS CLEMENTE E OUTROS
Defesa da recorrida Michelle Vitória dos Santos Clemente: Dr. DOUGLAS BARROS PINHEIRO DE SOUZA – OAB/SP 443.814
Relator: DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por Erika Barros Vieira contra a decisão de id. 143515335, proferida pelo Juízo da 32ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que rejeitou, com fundamento no art. 395, I, do Código de Processo Penal, a queixa-crime oferecida em face de Michelle Vitória dos Santos Clemente e outros, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal, em razão de manifestações publicadas ou enviadas em 24 de outubro de 2022.

A inicial acusatória (id. 54758469) foi distribuída em 19/04/2023. Nela, a querelante reuniu manifestações em grupos de difamação, calúnia e injúria, reproduziu capturas de tela e vinculou cada fala a um perfil do Twitter ou do Instagram, ou a determinado número telefônico. Michelle Vitória dos Santos Clemente foi qualificada com nome, endereço, perfil e telefone. No corpo e nos pedidos, também foram nominalmente indicados Guilherme Mattielli Migliorini de Mattos e Artur Garcia de Lima, ambos associados a números telefônicos. Os demais figuraram, em regra, somente por identificadores virtuais ou linhas de telefone.

A procuração juntada com a petição inicial (id. 54758473) continha poderes gerais para atuação nas esferas cível e criminal e referência genérica a ações indenizatórias, queixas-crime e notícias-crime. Em 10/08/2023, foi anexado novo instrumento (id. 71809103), com poderes especiais, indicação dos perfis e telefones, referência à data de 24/10/2022 e menção aos crimes de calúnia, difamação e injúria.

O Ministério Público, na manifestação de id. 81032371, entendeu preenchidos os arts. 41 e 44 do Código de Processo Penal e requereu a designação da audiência prevista no art. 520 do mesmo diploma. O ato foi determinado no id. 84775705, mas a tentativa de conciliação não avançou em relação à maioria dos indicados, cuja identidade e localização não haviam sido apuradas.

Sobreveio a decisão recorrida, da qual se extrai:

> *"[...] Caso concreto em que só foi descrito o nome de três querelados, os demais 31 (trinta e um) querelados constam apenas endereços eletrônicos ou telefones celulares, sem demais informações de qualificação, endereço, não havendo elementos para identificá-los e localizá-los, sendo inviável transformar a ação penal privada em instrumento de identificação de possíveis autores de delito contra a honra, uma vez que o processo não é instrumento de investigação, e sim de persecução. [...] Pelo exposto, REJEITO A QUEIXA, com fundamento no art. 395, I, do CPP, eis que se encontra manifestamente inepta para ação penal." (id. 143515335).*

O recurso foi interposto no id. 144330261 e as razões foram juntadas no id. 188521051. A recorrente sustenta, em síntese, que os fatos e as condutas foram descritos individualmente; que, em delitos virtuais, os perfis e números de telefone são elementos bastantes à identificação inicial; que eventuais lacunas poderiam ser supridas por diligências judiciais dirigidas às plataformas, operadoras e à Polícia Civil; e que já havia investigação em curso. Requer a reforma da decisão e o regular processamento da queixa-crime.

Michelle Vitória dos Santos Clemente apresentou contrarrazões no id. 239021639, pugnando pelo desprovimento. Alegou, além da inépcia,

irregularidade do mandato, violação ao princípio da indivisibilidade, ausência de justa causa e existência de pronunciamentos anteriores relacionados aos mesmos fatos.

Foi trazida cópia do Termo Circunstanciado nº 0106191-27.2024.8.19.0001 (id. 234779777), instaurado em relação à mesma ofendida e a Michelle Vitória dos Santos Clemente, no qual o 4º Juizado Especial Criminal da Capital declarou extinta a punibilidade da autora do fato pela decadência, em sentença de 28/08/2024, com trânsito em julgado certificado em 30/08/2024.

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida (id. 239900210). Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, interposto com fundamento no art. 581, I, do Código de Processo Penal.

A queixa-crime, distribuída em 19/04/2023, noticia manifestações publicadas ou encaminhadas em 24/10/2022 e foi delimitada, no que interessa ao exame do recurso, nos seguintes termos (id. 54758469):

> *"[...] fato é que a qualificação em relação à autoria dos indivíduos noticiados encontra-se parcialmente prejudicada. [...] Sendo assim, o que se tem de informações referentes à qualificação dos presentes querelados são somente as aqui já apresentadas, dos telefones celulares e usuário de redes sociais. [...] Logo, pugna pela instauração do procedimento investigatório*

> *criminal alicerçado na investigação de autoria e identificação completa dos noticiados através das ferramentas [...].*
> *a.3) O usuário do perfil @ruan_rodrigues_50 da rede social Instagram, os usuários dos perfis @thebestBROLAF, @mart21472595 e @afterexile da rede social Twitter, os portadores dos números de telefone [...] o Sr. GUILHERME MATTIELLI MIGLIORINI DE MATTOS portador do telefone (19) 98840-3347 e o Sr. ARTUR GARCIA DE LIMA portador do telefone (62) 99575-3707, pelo delito de injúria tipificado no art. 140 do Código Penal; [...] d) seja enviado ofício à Polícia Civil a fim de auxiliar na obtenção da identidades do querelados apresentados, com o consequente rastreamento dos IPs dos querelados se entender necessário."*

A decisão recorrida rejeitou a inicial acusatória, com fundamento no art. 395, I, do Código de Processo Penal, por considerar inviável o ajuizamento de ação penal contra pessoas ainda não identificadas. Constou do pronunciamento (id. 143515335):

> *"Caso concreto em que só foi descrito o nome de três querelados, os demais 31 (trinta e um) querelados constam apenas endereços eletrônicos ou telefones celulares, sem demais informações de qualificação, endereço, não havendo elementos para identificá-los e localizá-los, sendo inviável transformar a ação penal privada em instrumento de identificação de possíveis autores de delito contra a honra, uma vez que o processo não é instrumento de investigação, e sim de persecução. [...] Pelo exposto, REJEITO A QUEIXA, com fundamento no art. 395, I, do CPP, eis que se encontra manifestamente inepta para ação penal."*

A controvérsia exige distinguir duas dimensões do art. 41 do Código de Processo Penal: a individualização objetiva da imputação — qual fato foi atribuído a cada acusado — e a individualização subjetiva — quem é a pessoa natural contra a qual se pretende instaurar a relação processual.

A deficiência reside, portanto, na individualização subjetiva da maioria dos querelados. Embora perfis em redes sociais e números telefônicos constituam elementos relevantes à apuração da autoria, não houve, no caso concreto, demonstração de vínculo seguro entre esses identificadores e pessoas naturais determinadas. A própria querelante reconheceu, na inicial, que a autoria permanecia parcialmente desconhecida e requereu diligências policiais, rastreamento de endereços IP e requisição de dados para a completa identificação dos envolvidos. Nessas circunstâncias, os elementos apresentados não se mostram suficientes à formação válida da relação processual, pois o art. 41 do CPP, embora dispense a qualificação civil completa, exige dados que permitam identificar a pessoa contra a qual se dirige a acusação.

Por esse fundamento, deve ser mantida a rejeição da queixa quanto aos usuários de perfis e titulares de números telefônicos que não foram vinculados a pessoas naturais determinadas, nos termos dos arts. 41 e 395, I, do Código de Processo Penal.

Superada essa questão, cumpre examinar a regularidade da representação processual e seus reflexos sobre a decadência do direito de queixa. O instrumento de id. 71809103 é materialmente específico: identifica a querelante, confere poderes expressos para a queixa, relaciona Michelle, os perfis e os números telefônicos, indica a data de 24/10/2022 e menciona calúnia, difamação e injúria. O problema é temporal, pois esse documento somente foi apresentado em 10/08/2023.

A queixa foi ajuizada em 19/04/2023 acompanhada do mandato de id. 54758473. Este conferia poderes gerais para o foro e fazia menção abstrata a ações indenizatórias, queixas-crime e notícias-crime, sem

indicar os querelados, o episódio de 24/10/2022, o conteúdo do fato criminoso ou qualquer dos dispositivos penais. Não satisfez, portanto, a exigência do art. 44 do Código de Processo Penal.

O art. 44 busca assegurar que a ação penal privada não seja promovida à revelia do ofendido e exige autorização referida ao fato concreto. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dispensa narrativa minuciosa, mas requer ao menos a menção do fato criminoso ou do *nomen juris*. Assim decidiu a Quinta Turma no HC nº 106.423/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07/12/2010, DJe 17/12/2010.

Mais diretamente aplicável à hipótese, decidiu o STJ:

> "RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. AMEAÇA E EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. QUEIXA-CRIME. PROCURAÇÃO. ART. 44 DO CPP. DESCUMPRIMENTO. REGULARIZAÇÃO NO PRAZO DECADENCIAL. ART. 38 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA. ANÁLISE PREJUDICADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NULIDADE DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.
> 1. A interpretação dada ao art. 44 do Código de Processo Penal, pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de se exigir que a procuração outorgada — com o escopo específico de ofertar queixa-crime — contenha, pelo menos, a indicação do respectivo dispositivo penal, não sendo necessária a narrativa minuciosa da conduta delitiva.
> 2. No caso dos autos, a procuração sequer contém a indicação do dispositivo penal em que foi dada como incursa a recorrente, de modo que o reconhecimento da irregularidade é medida que se impõe.

> **3. Sendo de ação penal privada a *actio penalis* na espécie, operou-se a decadência do direito do ofendido a oferecer queixa-crime, em conformidade com o disposto no art. 38 do Código de Processo Penal, pois a irregularidade não foi sanada no prazo de seis meses.**
> 4. Prejudicada a análise da questão atinente à incompetência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Niterói/RJ.
> 5. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido, para declarar extinta a punibilidade do fato imputado à recorrente, por força da decadência do direito de queixa, com fulcro nos arts. 38 do CPP, c/c 107, IV, e 225 (redação anterior à Lei n. 12.015/09) do CPB, e, por conseguinte, anular, *ab initio*, o Processo n. 0010775-15.2013.8.19.0002, em trâmite no Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Niterói/RJ. (RHC nº 44.287/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 11/11/2014, DJe 01/12/2014).” (grifamos)

Nos termos do art. 38 do Código de Processo Penal, o prazo decadencial de seis meses tem início no dia em que o ofendido vem a saber quem é o autor do crime. Por isso, a regularização tardia do mandato não pode produzir consequência uniforme em relação a todos os querelados. Quanto aos autores cuja identidade já era conhecida pela querelante, o instrumento especial somente foi juntado em 10/08/2023, após o semestre legal, operando-se a decadência do direito de queixa.

Diversamente, quanto aos indivíduos cuja identidade civil permanecia desconhecida, não se pode fixar automaticamente o termo inicial em 24/10/2022 apenas porque nessa data se tomou conhecimento da existência do perfil virtual ou número telefônico utilizado.

A situação de Michelle Vitória dos Santos Clemente apresenta óbice autônomo. Conforme o Termo Circunstanciado nº 0106191-27.2024.8.19.0001, o fato a ela atribuído, envolvendo Erika Barros Vieira como vítima, foi submetido ao 4º Juizado Especial Criminal da Capital, que, em sentença de 28/08/2024, declarou extinta sua punibilidade pela decadência, sobrevindo o trânsito em julgado em 30/08/2024.

Embora aquela sentença tenha partido da premissa de que não havia sido ajuizada ação penal privada até 19/07/2024, enquanto a presente queixa foi distribuída em 19/04/2023, eventual *error in judicando* não afasta, em prejuízo da autora do fato, a autoridade do pronunciamento já acobertado pela coisa julgada.

Nos termos do art. 110, § 2º, do Código de Processo Penal, a coisa julgada incide sobre o fato principal objeto da decisão. Constatada a identidade entre o fato principal atribuído a Michelle nestes autos e aquele submetido ao Termo Circunstanciado nº 0106191-27.2024.8.19.0001, o trânsito em julgado da decisão extintiva da punibilidade impede nova persecução penal pelo mesmo acontecimento histórico, ainda que sob qualificação jurídica diversa.

Quanto a Guilherme Mattielli Migliorini de Mattos e Artur Garcia de Lima, a queixa imputou expressamente o delito de injúria simples previsto no art. 140, caput, do Código Penal, sem incidência, nessas duas imputações, da majorante do art. 141, § 2º. Considerada a pena máxima abstratamente cominada, aplica-se o prazo prescricional de três anos previsto no art. 109, VI, do Código Penal. Os fatos ocorreram em 24/10/2022 e a queixa não foi recebida, inexistindo o marco interruptivo previsto no art. 117, I, do Código Penal. A audiência do art. 520 do CPP, de natureza conciliatória, não equivale ao recebimento da acusação. Desse modo, ainda que superada a decadência decorrente da irregularidade do mandato, a pretensão punitiva já se encontrava prescrita em outubro de 2025.

A Súmula 709 do Supremo Tribunal Federal estabelece que o acórdão que provê recurso contra a rejeição da denúncia — orientação extensível à queixa — vale como recebimento da acusação. Esse marco, contudo, somente surgiria com eventual provimento do recurso e não poderia restaurar pretensão punitiva já prescrita. Impõe-se, portanto, o reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade, nos termos dos arts. 61 do Código de Processo Penal e 107, IV, do Código Penal.

Ainda que superado o óbice referente à insuficiente identificação da pessoa natural vinculada ao perfil @ruan_rodrigues_50, a imputação não superaria o exame de justa causa. Conforme delimitado na queixa, a expressão atribuída a esse perfil foi ‘oi bolsominia’. Mesmo considerada no contexto político narrado pela própria acusação, a expressão não contém imputação de fato definido como crime, fato determinado ofensivo à reputação ou predicação inequivocamente depreciativa da dignidade ou do decoro.

Ausente, nos limites da narrativa acusatória, conteúdo objetivamente subsumível aos arts. 138, 139 ou 140 do Código Penal, incide, subsidiariamente, o art. 395, III, do CPP.

Por fim, a improcedência da ação indenizatória nº 0802175-49.2023.8.19.0251 não constitui fundamento autônomo para a rejeição da queixa. A independência entre as instâncias impede a transposição automática daquele resultado para a esfera penal, sobretudo porque, conforme registrado na própria sentença cível juntada aos autos, a improcedência decorreu da insuficiência de demonstração dos pressupostos da responsabilidade civil, e não de pronunciamento vinculante acerca da inexistência material do fato ou de sua autoria.

Em síntese, a queixa individualizou objetivamente as manifestações, mas não forneceu elementos suficientes à identificação subjetiva da maioria dos querelados. Quanto aos autores já conhecidos,

a irregularidade do mandato não foi sanada dentro do prazo decadencial. Em relação a Michelle Vitória dos Santos Clemente, incide, ainda, a coisa julgada. Quanto a Guilherme Mattielli Migliorini de Mattos e Artur Garcia de Lima, opera-se a decadência do direito de queixa e, ainda que superado esse fundamento, encontra-se prescrita a pretensão punitiva referente às imputações de injúria simples. Quanto ao perfil @ruan_rodrigues_50, a imputação não revela, subsidiariamente, justa causa para a persecução penal. Não há, portanto, fundamento para o provimento do recurso.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**, mantendo a rejeição da queixa-crime, embora por fundamentos parcialmente diversos; reconhecer a coisa julgada quanto a Michelle Vitória dos Santos Clemente; e declarar, de ofício, extinta a punibilidade em relação ao querelado Guilherme Mattielli Migliorini de Mattos e Artur Garcia de Lima pela decadência do direito de queixa, decorrente da ausência de regularização tempestiva do mandato, consignando-se, subsidiariamente, a prescrição da pretensão punitiva relativa às imputações de injúria simples, nos termos dos arts. 109, VI, e 117, I, do Código Penal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS**
Relator